



Câmara Municipal

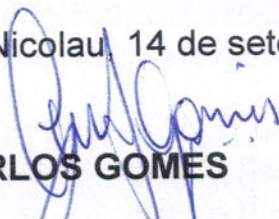
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº 647/2021 – Do Executivo - Encaminha Veto Total ao Autógrafo nº 093/2021, que institui o programa de apoio à saúde da mulher na realização do exame de mamografia a partir da solicitação médica.

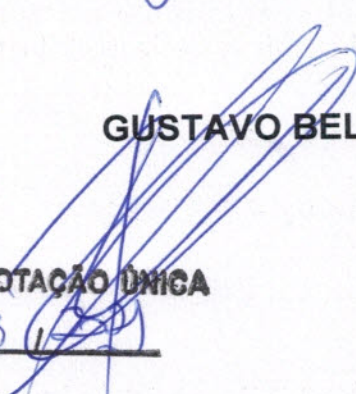
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à manutenção do Veto Integral ao Autógrafo.

PARECER FAVORÁVEL.

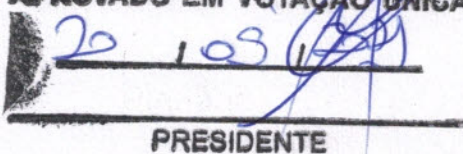
Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de setembro de 2.021.


CARLOS GOMES


JOCELI MARIOZI


GUSTAVO BELLONI

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA


PRESIDENTE

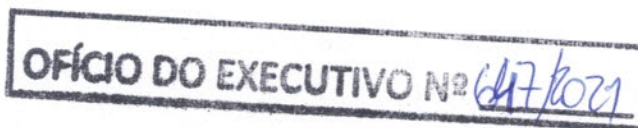


PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

30 de agosto de 2.021



Of.GAB.nº **504/2021**

Senhor Presidente:

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no § 1º do Artigo 48 da Lei Orgânica do Município vetei, na sua totalidade, o Autógrafo nº 093/2021, que institui o programa de apoio à saúde da mulher na realização do exame de mamografia a partir da solicitação médica.

O autógrafo em referência está sendo vetado com base nos pareceres do Departamento Municipal de Saúde e também da Procuradoria Geral do Município, cujas cópias encaminhamos em anexo, para conhecimento do autor da matéria e da Câmara Municipal.

Renovo nesta oportunidade os protestos de estima e consideração.


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

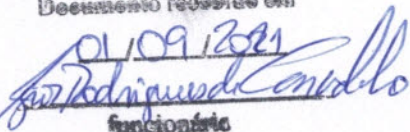
Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

01/09/2021


funcionário

COMISSÕES

Testes e redação

DATA, 08 / 08 / 2021

PRESIDENTE



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO

Despacho 103-2021-PGM-RP

Processo: -----

Ref. Análise autógrafo n. 93 de 17 de agosto de 2.021

Destino: Gabinete

Senhor Chefe de Gabinete,

Cuida-se de análise de autógrafo que tem a seguinte ementa "Institui o Programa de apoio à saúde da mulher na realização do exame de mamografia a partir da solicitação médica"

Pois bem.

De início importante ressaltar que a análise jurídica de autógrafos se circunscreve à verificação de sua constitucionalidade, sob o ponto de vista material e formal à luz da Constituição Federal de 1988, Constituição do Estado do Estado de São Paulo e LOM, logo essa PGM não faz juízo de mérito, quanto a sua aprovação ou não.

Especificamente quanto atendimento médico prioritário às pessoas acometidas por câncer, vigora no âmbito nacional a Lei nº 12.732/2012, que estabelece em seu artigo 2º o seguinte: "o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único".

Nesse contexto, já existe norma de caráter geral que estabelece atendimento prioritário no atendimento a pacientes com neoplasia maligna.

No mais, importante ressaltar que a instituição de programas específicos para certos grupos sociais é uma política pública louvável e atende ao comando legal, relacionado ao princípio da equidade, na medida que se cria política públicas específicas para um grupo de sujeitos determinados e especificados que merecem atenção diferenciada.

No entanto, me parece que a instituições de políticas e programas específicos, notadamente quando envolvem recursos financeiros e atuação administrativa do Poder



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO

Executivo está reservada à Função Administrativa, a qual cabe ao Poder Executivo a iniciativa. Nesse sentido:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF – Tribunal Pleno. ADI- MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.3. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

No mesmo sentido:

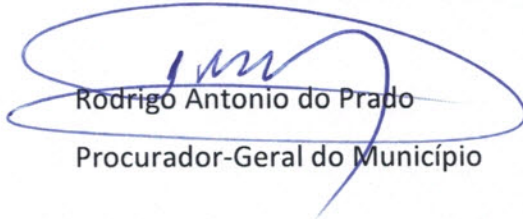
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO

Pelo exposto, a despeito da elevada consideração que se tem quanto à competência legislativa da Câmara dos Vereadores, bem como, não obstante a relevância e importância da temática prevista no autógrafo em análise, recomendo o veto ao mesmo por conta da inconstitucionalidade formal acima mencionada.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2021.


Rodrigo Antonio do Prado
Procurador-Geral do Município



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

Ofício DMS – 478 / 2021

24 de agosto de 2021

Exma. Senhora

Em atenção ao Autógrafo nº 093 de 17 de agosto de 2021, de autoria do nobre vereador senhor Heldreiz Muniz-REDE, cujo “Institui o programa de apoio à saúde da mulher na realização do exame de mamografia a partir da solicitação médica”, informamos:

As estratégias de controle do câncer de mama estão inseridas nos Programas de Controle do Câncer, que contemplam:

- Prevenção primária (redução ou eliminação dos fatores de risco);
- Detecção precoce (identificação precoce do câncer ou de lesões precursoras);
- Tratamento;
- Reabilitação; e
- Cuidados paliativos.

As estratégias de detecção precoce de câncer visam ao **diagnóstico** de casos de câncer em fase inicial de sua história natural, podendo ter como resultado melhor prognóstico e menor morbidade associada ao tratamento. **No caso do câncer de mama, a detecção precoce consiste em ações de diagnóstico precoce e rastreamento.**

Conceitualmente, diagnóstico precoce é a identificação, o mais precocemente possível, do câncer de mama em indivíduos sintomáticos, enquanto rastreamento é a identificação do câncer de mama em indivíduos assintomáticos.

A mamografia de rastreamento – exame de rotina em mulheres sem sinais e sintomas de câncer de mama – é recomendada na faixa etária de 50 a 69 anos, a cada dois anos. Fora dessa faixa etária e dessa periodicidade, os riscos aumentam e existe maior incerteza sobre benefícios.



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

A mamografia permite identificar melhor as lesões mamárias em mulheres após a menopausa. Antes desse período, as mamas são mais densas e a sensibilidade da mamografia é reduzida, gerando maior número de resultados falso-negativos (resultado negativo para câncer em pacientes com câncer) e também de falsos-positivos (resultado positivo para câncer em pacientes sem câncer), o que gera exposição desnecessária à radiação e a necessidade de realização de mais exames.

Neste contexto, o Município de São João da Boa Vista através do Departamento Municipal de Saúde, já executa tais ações estratégicas voltadas ao diagnóstico precoce e rastreamento, ações estas preconizadas na Rede Municipal de Saúde através da Atenção Integral à Saúde da Mulher; tendo disponibilidade na oferta de exames.

Informamos que os critérios de autorização para os exames de mamografias e ultrassonografias de mama, em caso de suspeita oncológica já são priorizados, e independente da priorização nossa demanda é pequena e as vagas ofertadas são suficientes para suprir a mesma.

Os casos confirmados de câncer de mama também já são imediatamente autorizados e agendados, não havendo demanda reprimida.

O câncer de mama é o que mais incide sobre a população feminina, sendo a causa mais frequente de morte por câncer.

Comunicamos, que o AME possui o programa MULHERES DE PEITO, criado pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, com o objetivo de conscientizar as mulheres sobre a importância da realização do EXAME DE MAMOGRAFIA para rastreamento e tratamento precoces para o Câncer de mama.

A mamografia de rastreamento deve passar a fazer parte da rotina da vida das mulheres na FAIXA ETÁRIA DE 50 A 69 ANOS. Para isso, basta entrar em contato



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

através do telefone: 0800 779 0000 para agendar o exame; **sem a necessidade de pedido médico, gratuitamente, pelo SUS**

Para o agendamento via telefone é importante ter em mãos documento pessoal, cartão do SUS e o endereço completo.

Sendo o que se apresenta no momento, renovo protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Dr. Douglas Moretti
Diretor Municipal de Saúde

Exma. Sra.
Maria Teresinha de Jesus Pedroza
Prefeita Municipal
São João da Boa Vista - SP

